

Rol taxativo do art. 1015 do Novo Código de Processo Civil e a efetividade processual

Taxative role of Art. 1015 of the New Code of Civil Procedure and the procedural effectiveness

Ana Luiza R. F. Moreira

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 1º/2016. Atualmente advogada no escritório “Arnaldo Lima & Barbosa Moreira – Advogados e Consultores”, atuante na área Cível. Aluna da Disciplina Isolada 1º/2017 “Direito Processual Civil Comparado”, do Programa de Pós-Graduação “Stricto-Sensu” da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com aulas ministradas pelo Professor Doutor Dierle Nunes.
E-mail: anarfigueiredo93@gmail.com

Mateus Carvalho Soeiro

Graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos, 2º/2013. Atualmente Advogado do escritório Rolim, Viotti e Leite Campos Advogados. Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos tributários – IBET. Aluno da Disciplina Isolada 1º/2017 “Direito Processual Civil Comparado”, do Programa de Pós-Graduação “Stricto-Sensu” da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, com aulas ministradas pelo Professor Doutor Dierle Nunes.
E-mail: mateusoeiro@gmail.com

Resumo: O Novo Código de Processo Civil (NCPC), em vigor desde março de 2016, trouxe consigo diversas alterações para o ordenamento processual civil. Perante as novas determinações propostas pelo NCPC, análise que se mostra pertinente é o estudo do rol taxativo do art. 1.015. Neste breve estudo, será demonstrado em que sentido e em que medida as alterações do recurso de Agravo de Instrumento constantes no novo diploma legal podem influenciar na marcha processual, cuidando, ainda, de trazer para o presente estudo críticas e soluções propostas por operadores do direito e, também, decisões dos Tribunais de 2ª instância, em relação à redação do art. 1.015, especificamente no que concerne ao rol *numerus clausus*. Por fim, serão apresentados exemplos de situações práticas, em que a supressão do recurso de Agravo de Instrumento se mostra como ataque frontal à garantia de duração razoável do processo, afetando, inclusive, seu resultado útil.

Palavras-chave: Processo Civil. Recursos. Agravo. Efetividade.

Abstract: The new Code of Civil Procedure (NCPC), in force since March 2016, brought with it several amendments to the civil procedural law. Given the new determinations proposed by the NCPC, an analysis that is relevant is the study of the taxative role of art. 1.015. In this brief study, it will be demonstrated in what sense and to what extent the changes in the appeal of the Instrument of Incurrence in the new legal instrument can influence the procedural progress, taking care to bring to the present study criticisms and solutions proposed by law operators and, also, decisions of the Courts of lower instance, regarding the writing of art. 1,015, specifically regarding the role *numerus clausus*. Finally, examples of practical situations will be presented, in which the suppression of the appeal of the Instrument of Appeal is shown as a frontal assault on the guarantee of a reasonable length of the process, affecting even its

useful result.

Keywords: Process Civil. Resources. Effectiveness.

1 *Introdução*

Em março de 2015, passou a vigorar no Brasil o Novo Código de Processo Civil (NCPC), revogando a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

O novo Código é a primeira grande regulamentação brasileira sobre Processo Civil aprovada na constância de um período democrático, e as mudanças por ele geradas serão objeto de estudo nos próximos anos.

A nova legislação tem por objetivo dar maior celeridade e simplificar o processo judicial sem, contudo, torna-lo fonte de decisões arbitrárias, ininteligíveis e padronizadas. O que se pretende é maior efetividade na tutela de direitos, e não apenas maior efetividade numérica, a fim de dar vazão à excessiva litigiosidade atual, o que se verificou ser a realidade das reformas feitas no CPC de 1973.

Diversas foram as alterações trazidas pelo NCPC, que antes mesmo de entrar em vigor, sofreu novas alterações pela Lei nº 13.256 de 04 de fevereiro de 2016.

Durante o processo legislativo que culminou na promulgação da nova legislação processual, muitos foram os estudos e debates promovidos pela comunidade jurídica, haja vista a relevância do Código de Processo Civil para o Direito brasileiro e para a sociedade.

O Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que deu origem ao NCPC, viria a modificar sensivelmente a sistemática recursal, inserindo a possibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência na esfera recursal, a consolidação dos poderes do relator, a unificação dos prazos recursais – à exceção dos Embargos de Declaração – a extinção dos Embargos Infringentes e do Agravo Retido, entre outras alterações.

Novidade relevante foi a alteração da sistemática do Agravo de Instrumento, que passou a contar com hipóteses para sua admissibilidade (art. 1.015), que resulta em uma volta ao sistema do Código de 1939, considerado por parte da doutrina um grave equívoco (CHUEIRI JUNIOR; CHUEIRI, 2016).

Apesar do intuito do legislador de promover alterações positivas na legislação processual, que fossem de encontro com o modelo constitucional de processo, preconizando as garantias fundamentais, percebe-se que a sua redação não abarca solução para todos os impasses processuais decorrentes de decisões interlocutórias, mormente as que tratem de questões urgentes.

Ocorre que a taxatividade das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, prevista no art. 1.015 do NCPC, vem sendo objeto de debates e críticas de grande parte da comunidade jurídica, apoiada em pesquisas, reflexões doutrinárias, reflexões práticas, que vem se posicionando, em considerável escala, pela retomada da cláusula geral permissiva do agravo. Assim, revela-se necessária, para a adequada compreensão do tema proposto, uma análise da nova redação dada ao recurso de Agravo de Instrumento, previsto no art. 1.015 do NCPC.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar em que sentido e

em que medida as alterações do art. 1.015 podem influenciar na marcha processual.

Para tanto, analisar-se-á a nova redação processual e seus resultados práticos, desde o início de vigência, com base em reflexões doutrinárias, aliado, ainda, com decisões proferidas pelos Tribunais a respeito da interposição de agravo em situações que não constam na sua redação.

2 Rol taxativo e o Novo Código de Processo Civil

De início, no que concernem às mudanças abarcadas pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, cumpre salientar que, antes mesmo da sua entrada em vigor, já se debatia sobre as suas alterações e em que medida estas afetariam o judiciário e a advocacia como um todo.

No que diz respeito às alterações trazidas pelo NCPC, é necessário salientar que a nova redação de Processo Civil não pode ser tratada como solução para todos os óbices processuais. Nesse sentido, ensina o professor Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 38-41), ao afirmar que “não se crê que a nova legislação trará a resolução para todos os problemas de um sistema jurídico como o brasileiro”.

Entre as múltiplas alterações feitas pela redação do NCPC, recurso que sofreu grande modificação pela nova redação, foi o de Agravo de Instrumento.

O referido recurso na legislação revogada era utilizado conforme previsão do art. 522 do Código de Processo Civil de 1973, que previa que: “ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento”.

Assim, anteriormente, era possível a parte recorrer de todas as decisões através do manejo de agravo retido – regra – ou de instrumento – exceção – previsão que era excetuada conforme arts. 504 e 513 (BRASIL, 2016), apenas aos despachos, dos quais não era possível interposição de recurso e em relação às sentenças, em que o recurso cabível era a Apelação.

Assim, conforme explicita Eduardo Talamini (2016, s.p.),

o CPC/15 alterou a diretriz antes estabelecida, de recorribilidade ampla e imediata das interlocutórias na fase de conhecimento. Em princípio, se a parte pretende impugnar uma decisão interlocutória nessa fase, deverá aguardar a prolação da sentença, para então formular sua insurgência. Nesse sentido, em regra, as decisões interlocutórias são irrecorribéis de modo autônomo e imediato.

O novo diploma legal não contempla, em sua redação, a modalidade do Agravo Retido, como anteriormente exposto, e, por conseguinte, alterou o regime das preclusões, diferindo-o para momento posterior, já que agora as decisões que antes eram sujeitas a essa modalidade recursal – prevista no CPC/1973 – devem ser impugnadas em sede de preliminar no recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º do NCPC (BRASIL, 2016).

Em relação ao Recurso de Agravo, a nova redação, artigo 1.015 do NCPC (BRASIL, 2016), prevê que:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI- exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.¹

A opção do legislador foi utilizar-se do texto para elencar todas as hipóteses possíveis para manejo do Agravo de Instrumento, redigindo um rol taxativo para admissibilidade do recurso nos Tribunais.

Quanto à limitação imposta pelo NCPC, Theodoro Júnior (2016, p. 37-38) apresentou pertinente crítica, pela qual sustenta o seguinte entendimento:

cria-se um modelo nada coerente ao se restringir a recorribilidade das interlocutórias às hipóteses expressamente previstas, no procedimento comum, e permite uma recorribilidade ilimitada das interlocutórias via agravo em determinados procedimentos/fases.

(...) O anteprojeto e o Projeto de Lei do Senado 166/2010 viriam modificar sensivelmente a disciplina do recurso de agravo de instrumento, ao estabelecer hipóteses *numerus clausus* (taxativas). E a crítica a tal proposta, naquela época inicial de tramitação, vinha embasada nos dados colacionados em pesquisa empreendida pela UFMG e UFBA, subsidiada pelo Ministério da Justiça, intitulada: “Avaliação do impacto das modificações no regime do recurso de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC” A partir da pesquisa era possível depreender que a técnica legislativa casuística ou regulamentar, posta no anteprojeto e mantida no Senado não se adaptaria adequadamente à hipótese, sendo mais conveniente a manutenção da cláusula geral permissiva do agravo, eis que o modelo de rol casuístico de hipóteses de cabimento não abarcaria todas as situações que evitariam a futura anulação da sentença, criando retrabalhos procedimentais que contrariariam a própria premissa de máximo aproveitamento

¹ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235291,81042-O+agravo+de+instrumento+e+o+rol+do+art+1015+do+novo+CPC+taxatividade>>. Acesso em: 25 jul. 2017,

processual do projeto.

Perceba-se que a crítica exposta vai além de uma mera suposição doutrinária, isso porque o entendimento do doutrinador está baseado em pesquisa de dados, que termina por endossar sua conclusão de que seria mais conveniente manter a cláusula geral permissiva do agravo.

Ainda no que diz respeito à taxatividade do art. 1.015, leciona Daniel Amorim Neves (2016, p. 1687) que,

num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas ao sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivo na maioria dos nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravo de instrumento. Como se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau. E ainda que assim fosse, não é possível sustentar-se o cerceamento do direito de defesa das partes com a justificativa de diminuir o trabalho dos tribunais e assim melhorar seu rendimento. Essa fórmula é flagrantemente violadora dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Os tribunais de segundo grau precisam melhorar sua performance, disso não há dúvida, mas não se pode admitir que isso ocorra às custas de direitos fundamentais das partes.

É possível perceber, em que pese as críticas que pairaram quando da redação do artigo, que o legislador não optou por levá-las em consideração, já que manteve seu rol *numerus clausulus*.

Embora redigido com o intuito de reduzir o número de recursos e permitir maior celeridade processual, cumprindo por fim a duração razoável do processo², garantido ainda a efetividade da prestação jurisdicional, o art. 1.015 do NCPC, em uma análise prévia, não atinge o objetivo pretendido.

Quanto ao aspecto prático da disposição legal, é possível perceber que a taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento pode

² Sobre duração razoável do processo, ensina o professor Ronaldo Brêtas: (...) O devido processo legal, a partir daí, sob interpretação lógico sistemática do texto constitucional, com o acréscimo do inciso LXVIII ao seu artigo 5º (ver também artigos 93, incisos IX e XIII, 133 e 134), se caracteriza como um bloco aglutinante e compacto de vários outros direitos e garantias fundamentais ostentados pelas partes litigantes contra o Estado, quais sejam: a) – direito de amplo acesso à jurisdição, prestada de forma eficiente, dentro de um tempo útil ou lapso temporal razoável; b) – garantia do juízo constitucional; c) – garantia do contraditório paritário; d) – garantia da plenitude de defesa, com todos os meios e recursos a ela (defesa) inerentes, aí incluído o direito ao advogado ou ao defensor público (artigos 133 e 134); e) – garantia da fundamentação racional das decisões jurisdicionais centrada na reserva legal (artigo 93, incisos IX e X); f) – garantia de um processo sem dilações indevidas. (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 206-207.)

gerar efeito pernicioso ao andamento processual, em sentido contrário ao imaginado durante a tramitação do Projeto de Lei.

Como uma suposta alternativa para o embaraço causado pelo legislador, parte da doutrina tem sustentado a possibilidade da interpretação extensiva aos incisos do art. 1015 do NCPD, mesmo ante a previsão *numerus clausus*.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier (2016, p. 549-550) leciona:

a opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, à luz do CPC de 1973, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa.

No mesmo sentido, ensina Daniel Amorim Neves (2016, p. 1688):

(...) a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização do raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente no rol legal.

A ampliação do rol de hipóteses do Agravo de Instrumento, em que pese ser defendida por grande parte da doutrina como uma possível solução à taxatividade, pode culminar na insegurança jurídica, já que, se assim considerar, o advogado jamais saberá quando deverá interpor o recurso.

Portanto, é nítido que a nova redação adotada pelo Código de Processo Civil não se adapta a todas as hipóteses práticas, criando retrabalhos que vão contra o máximo aproveitamento processual, um dos objetivos precípuos do novo Código (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 38).

3 Rol taxativo e efetividade da prestação jurisdicional

Analisando o rol taxativo sob a ótica da efetividade da prestação jurisdicional, é possível identificar situações que evidenciam que a restrição das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento tem pouco a contribuir para o deslinde processual de forma mais célere ou eficaz. Fato é que, ao limitar as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, o objetivo do legislador era desafogar os tribunais, que supostamente tinha o referido recurso como uma das principais causas da morosidade da tramitação processual em segunda instância, nos termos como destacado por Daniel Amorim Neves (2016, p. 1691):

essa radical modificação do sistema, apesar de manter o cabimento do agravo de instrumento em situações essenciais, não deve ser aplaudida. O agravo de instrumento vem há muito tempo sendo apontado como o grande vilão da morosidade dos tribunais de segundo grau, que, abarrotados de agravo de instrumento, não conseguem julgá-los em tempo razoável, prejudicando também o

juízo das apelações, que, sem a preferência do julgamento que têm os agravos de instrumento demoram cada vez mais pra ser julgados.

A proposição de um rol taxativo para o recurso de Agravo de Instrumento confronta com as diretrizes (NUNES, 2012, p. 41) do projeto de lei que teve como resultado o NCPC. Segundo a exposição de motivos do projeto, sua elaboração se orientou precipuamente por cinco objetivos:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Isso porque a redução das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento culmina em “odiosas idas e vindas processuais, com ataque frontal à garantia constitucional da duração razoável do processo”, conforme sustenta Dierle Nunes (2014), indo em confronto com o objetivo de rendimento processual constante na exposição de motivos do Projeto de Lei do NCPC, afetando ainda o resultado útil do processo.

Com o modelo constitucional de processo, o que se busca é uma atenção que vai além de meras garantias processuais, já que estas devem ir de encontro com os princípios constitucionais. Nesse sentido, leciona Dierle Nunes (2012, p. 41):

procura-se uma estruturação de um procedimento que atenda, ao mesmo tempo, ao conjunto de princípios processuais constitucionais, às exigências de efetividade normativa do ordenamento e à geração de resultados úteis, dentro de uma perspectiva procedimental de Estado Democrático de Direito.

Conforme já dito anteriormente, por óbvio que o NCPC não iria trazer solução para todos os óbices processuais, mas o que não se esperava era a supressão de direitos do jurisdicionado, já que, além de todos os confrontos que a referida norma do art. 1.015 encontra, esta ainda vai contra a premissa participativa/cooperativa do projeto³.

Fato indiscutível é que o *numerus clausus* (taxatividade) da norma prejudica as partes, eis que, em muitas situações, faz-se necessária a contraposição à determinada decisão considerada prejudicial à parte e, inclusive, ao equilíbrio processual, todavia

³ Pontue-se, ainda, que tal mudança irá contra a premissa participativa/cooperativa do projeto que induz, entre seus efeitos, a responsabilização de todos os sujeitos processuais por suas escolhas e, nesses termos, a omissão da parte em se contrapor a uma decisão interlocutória que a prejudicasse, no momento próprio, seria passível de ser corrigida e/ou ressuscitada tempos após a prolação do provimento, na apelação, chancelando sua atecnia ou, mesmo, sua má-fé (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 39).

nada pode ser feito, por ausência de amparo legal.

Exemplos existem e a prática judicial os tem revelado em considerável quantidade, como será pontuado oportunamente.

É certo que o novo sistema recursal, quando não cabível a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, difere a preclusão para momento posterior ao da decisão interlocutória, mais precisamente para a oportunidade da apresentação de Apelação ou Contrarrazões.

A referida solução deve ser entendida como parcialmente salutar, pois permitiu a extinção do Agravo Retiro e de seu procedimento próprio, que exigia a ratificação da interposição do recurso em sede de julgamento de Apelação, o que não raro era negligenciado pelas partes, resultando em prática de ato processual desnecessário, que apenas tinha como resultado o tumulto do processo e a ampliação do tempo de tramitação.

Ademais, como já ressaltado, transferiu-se a preclusão de determinadas matérias, consideradas de menor relevância processual e menor urgência, para o fim do processo, não sendo admissível a devolução de matérias desse jaez para o conhecimento e manifestação dos Tribunais.

Ocorre, no entanto, que a crítica à reforma da sistemática do Agravo de Instrumento reside no fato de serem extremamente limitadas as hipóteses de cabimento, ao passo que afasta-se a efetiva prestação jurisdicional em casos nos quais seria necessária a adoção de medidas urgentes.

4 Exemplos da necessária extensão do rol taxativo

Conforme anteriormente levantado, a prática processual aliada à doutrina tem permitido a promoção de diversos debates acerca da necessidade e possibilidade da interpretação extensiva do rol previsto no art. 1.015 do NCPC, sobretudo em busca da maior efetividade da prestação jurisdicional.

O primeiro debate que culminou no entendimento pela interpretação extensiva do rol do art. 1.015 trata do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de declínio de competência, utilizando-se do permissivo do inciso III do citado dispositivo, haja vista a previsão de cabimento em face da decisão que rejeita a alegação de cláusula de compromisso arbitral.

O entendimento favorável a essa tese funda-se na semelhança das situações, haja vista tratarem ambas as hipóteses de discussão de competência *lato sensu*. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.083074-1/001⁴.

⁴ TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INC. III DO ART. 1.015 DO NCPC . CONTRATO BANCÁRIO. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. JUSTIÇA COMUM OU JUIZADO ESPECIAL. OPÇÃO DO AUTOR. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CASSADA. - Admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre competência, mediante interpretação extensiva do inc. II do art. 1.015 do NCPC, pois se trata de situações semelhantes e, por isso, devem ser tratadas da mesma forma, em razão do princípio da igualdade. - É opção do autor

Outras são as hipóteses que possibilitam maior discussão acerca da necessidade de extensão do cabimento do recurso de Agravo de Instrumento. Como destacado por José Rogério Cruz e Tucci (2017), há matérias que não deveriam ter sua análise relegada para o momento da Apelação, sob pena de violação ao princípio da duração razoável do processo, cuja observância compete a todas as partes do processo.

Segundo o doutrinador, a inserção de mecanismos que prezem pela celeridade processual não pode acarretar prejuízo ao princípio do devido processo legal, razão pela qual advoga a tese de que

(...) é acertada a interposição de agravo de instrumento quando a matéria importar imediato exame, mesmo que não conste da enumeração tida como taxativa. Não se pode, com efeito, interpretar literalmente a aludida regra legal e deixar o procedimento fluir, depois de considerável tempo, para só então ser reexaminada, por exemplo, a arguição de ilegitimidade de parte ou de prescrição, ao ensejo do julgamento da apelação (TUCCI, 2017, s. p.).

Outro ponto que suscita amplo debate é a inexistência de previsão de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão em matéria probatória. Nesse ponto, há que se ressaltar que tanto o deferimento quanto o indeferimento de provas pode gerar grandes controvérsias no processo a ensejar a imediata análise pelo Tribunal.

Inicialmente, pode-se citar a hipótese de indeferimento da produção de determinada prova requerida, considerada por uma das partes como essencial para a comprovação do fato constitutivo do seu direito ou para o exercício da ampla defesa. Veja-se que a fase probatória é, sem dúvidas, momento crucial para a formação do convencimento do magistrado e, em regra, demanda considerável tempo da marcha processual. Eventual indeferimento de prova poderá acarretar o cerceamento de defesa do jurisdicionado e, conseqüentemente, a anulação da sentença a ser proferida, fazendo o processo regredir os estágios até então calcados para retomar a produção de prova anteriormente negada à parte, o que é inteiramente contrário aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

A segunda hipótese, entre muitas que poderiam ser levantadas apenas no tema concernente à produção de provas, resulta do indevido deferimento de prova pleiteada por uma das partes. Suponha-se que, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, uma das partes o faz de forma intempestiva, portanto, após ter se operado a preclusão temporal sobre seu direito. O curso da marcha processual

ajuizar ação no Juizado Especial Estadual ou na Justiça Comum, conforme dispõe o artigo 3º, §3º da Lei 9.099/1995, ainda que se trate de causa de menor complexidade, não sendo admitida, por isso, o declínio de ofício da competência. - V.v.p.: Segundo a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, o elenco de decisões suscetíveis de impugnação por agravo de instrumento é restritivo (artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015). - A decisão que declina da competência não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento desse recurso previstas no Novo Código de Processo Civil. (Des. Luiz Carlos Gomes da Mata) (TJMG - Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.16.083074-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2017, publicação da súmula em 23/06/2017).

acarretará a nulidade processual, em razão da evidente ilegalidade não observada pelo julgador de primeira instância, o que também resultará na cassação da sentença e no atraso na tramitação processual que deveria visar, antes de tudo, a decisão de mérito, e não decisões sobre o próprio processo.

Importante ressaltar que, durante a tramitação do Projeto de Lei no Congresso Nacional, a questão probatória, inicialmente não abarcada pela sistemática do Agravo de Instrumento, foi ganhando destaque e espaço no rol taxativo do art. 1.015, como exposto por Fernando Rubin (2016, p. 134):

aliás, se examinarmos o histórico do Projeto, desde o Senado Federal, vamos ver que a matéria probatória foi aos poucos sendo inserida nesse dispositivo que regula as hipóteses específicas em que cabe o recurso de Agravo de Instrumento: na primeira versão do Senado Federal, 166/2010, não existia nada a respeito; na versão final, 8046/2010, aparecia a previsão envolvendo “exibição de documento ou coisa”; no Relatório Barradas da Câmara Federal, além dessa primeira previsão, veio a segunda: “inverter o ônus de prova”; e, finalmente no Relatório Paulo Teixeira da Câmara Federal, são confirmadas as duas hipóteses mencionadas, sendo cogitada de uma terceira: “indeferimento de prova”.

No entanto, a redação final deixou de abarcar hipótese de cabimento relevante para a prática processual, qual seja a do indeferimento de prova, o que acarretará uma série de inconvenientes à prática processual e atentados aos princípios orientadores do NCPC, como os da celeridade e da duração razoável do processo.

Há doutrinadores que sustentam, nesses casos, como Fernando Rubin (2016, p. 611-625), a adoção de “medida mais enérgica e célere da defesa dos seus interesses”, afirmando, ainda, que “será o caso de se utilizar do Mandado de Segurança, medida excepcional que pode sim se converter em importante instrumento do procurador da parte para que se evite prejuízo a direito líquido e certo do seu constituinte”.

No entanto, reconhece que “corre-se o sério risco de ser resgatada a utilização em massa de mandados de segurança contra ordens arbitrárias do juízo de primeiro grau, o que seguramente trará mais demora na tramitação da causa” (RUBIN, 2016, p. 611-625), o que certamente implicará em prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional.

Embora a adoção de medidas como a interposição de Mandado de Segurança ou, ainda, interpretação extensiva ao rol taxativo de cabimento de Agravo de Instrumento nitidamente amenize eventuais falhas do sistema resultantes da reforma processualista, não é ela a melhor solução para todas as hipóteses em que se afigura necessária a adoção de uma medida urgente. Isso porque o cabimento do recurso estaria exclusivamente atrelado ao subjetivismo do julgador, passando a ocupar posição diametralmente oposta àquela pretendida pelo legislador, a qual foi adota, em certa medida, justamente para coibir a carga de subjetivismo existente da sistemática processual do CPC/1973 (RUBIN, 2016, p. 611-625), que deixada ao critério do julgador a análise da existência ou não de urgência e perigo de dano.

5 Considerações finais

As alterações promovidas no sistema processual pelo Novo Código de Processo Civil, embora busquem conferir maior celeridade ao processo e sanar problemas históricos dos Tribunais, principalmente quanto ao excesso de demandas e recursos, podem, ao final, inviabilizar a execução das pretensões do legislador.

Precisamente quanto à reforma do sistema recursal, não há dúvidas que esta seja salutar à prática processual, haja vista as alterações que, entre outras, possibilitaram o arbitramento de honorários de sucumbência na esfera recursal, a consolidação dos poderes do relator, a unificação dos prazos recursais – à exceção dos Embargos de Declaração – a extinção dos Embargos Infringentes e do Agravo Retido, tornando mais eficiente a tramitação dos recursos. No entanto, conforme exposto no presente trabalho, não são todas as alterações promovidas no sistema processual que merecem louvores por parte da doutrina ou dos atores processuais, haja vista a implicação que estas podem ter na prática processual em confronto com os princípios orientadores da reforma processualista.

Nesse contexto, insere-se a alteração promovida no recurso de Agravo de Instrumento, que tem gerado diversas críticas por parte da academia, que enxerga na nova sistemática uma excessiva restrição à possibilidade de imediata rediscussão das decisões interlocutórias passíveis de gerar maiores prejuízos às partes, ainda que eminentemente processuais, além da possibilidade de desnecessária dilatação da marcha processual, caso se reconheçam nulidades processuais no momento do julgamento da Apelação.

Assim, é evidente a necessidade de maior aprofundamento do debate acerca do tema da extensão das hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento, sobretudo considerando-se que alterações no rol taxativo devem ser promovidas a fim de abarcar uma maior quantidade de hipóteses, visando ao alcance da promoção da maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, sob pena de tornar o processo meio para discussão de questões meramente processuais a despeito da discussão do mérito.

Referências

BRASIL, *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.083074-1/001*. Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível. Julgamento em: 22 de jun. de 2017, publicação da súmula em 23 de jun. de 17. Inteiro teor disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.083074-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 jul. 2017.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Anotações sobre o Sistema

Recursal no Novo Código de Processo Civil. In: MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs). *Novo CPC doutrina selecionada*. v.6: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 405/421.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo código de processo civil comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático*. 1. ed. (ano 2008), 4ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2012.

RUBIN, Fernando. Cabimento do Agravo de Instrumento em Matéria Probatória: Crítica ao Texto Final do Novo CPC (Lei nº13.105/2015, art. 1.015) in: MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (orgs). *Novo CPC doutrina selecionada*. v.6: Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais., , Salvador: JusPodivm, 2016, p. 611-625.

TALAMINI, Eduardo. *Agravo de instrumento: hipóteses de cabimento no CPC/15*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016..

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. *Temas Essenciais do Novo CPC, Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento. *Revista Conjur*, 18 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>>. Acesso em: 24 jul. 2017.